



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PL 5864/16 Carreira da Receita Federal

MODIFIQUE-SE O §1º DO ART. 7º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO AO PROJETO DE LEI Nº 5864 DE 2016, DA FORMA QUE SE SEGUE:

PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art.7º.....

.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal Do Brasil, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como o projeto institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade, abre caminho para que os objetivos

institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto do Projeto indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

O projeto prevê em seu art. 7º que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e será instituído pelo Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira. O Comitê será composto por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para que o Tribunal de Contas da União também componha o Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, para garantir que os objetivos do bônus não sejam desvirtuados.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado ALFREDO KAEFER